



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.235 - PR (2014/0137558-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei estadual 12.398/1998), inviável de reexame em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.235 - PR (2014/0137558-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que, com a interposição do recurso, intenta corrigir interpretação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 e que, portanto, não questiona lei estadual (fl. 485, e-STJ).

Registra que é impossível estender à agravada os benefícios da prescrição quinquenal ante a sua natureza de direito privado (fl. 486, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.235 - PR (2014/0137558-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 473-474, e-STJ):

Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto no art. 2º da Lei estadual 12.398/1998, que regula a personalidade jurídica da recorrida, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1o. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1434570/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS.

SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 258.785/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0137558-5

AgRg no
AREsp 528.235 / PR

Números Origem: 201200402173 35016 59508 854360801 854360802 854360803 854360804 854360805

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Abono de Permanência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.